



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER Nº. 060/2025

EMENTA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 044/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2026”.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

Quanto ao mérito, segundo se depreende da análise do referido projeto, temos que observar o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.*

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

De igual modo, dispõe a Constituição Estadual do Paraná em seu artigo 133:

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias anuais;*
- III - os orçamentos anuais.*

[...]

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

- I - as metas e prioridades da administração pública estadual direta e indireta;*
 - II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;*
 - III - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos poderes do Estado;*
 - IV - as diretrizes relativas à política de pessoal do Estado;*
 - V - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;*
 - VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;*
 - VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;*
 - VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;*
 - IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública estadual.*
- § 4º. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.*
- § 5º. Os planos de programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Assembléia Legislativa.*
- § 6º. A lei orçamentária anual compreenderá:*
- I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes estaduais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimando as receitas do Estado, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;*
 - II - o orçamento próprio da administração indireta, compreendendo as receitas próprias e as receitas de transferências do Estado e suas aplicações relativas às autarquias e às fundações;*
 - III - o orçamento de investimento das empresas públicas e daquelas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.*
- § 7º. Os orçamentos previstos no § 6º, I, II e III deste artigo, em que constarão, detalhada e individualizadamente, as obras*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

previstas e seus respectivos custos, deverão ser elaborados em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano, rural e regional integrantes do plano plurianual.

§ 8º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública estadual, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de tais concessões.

§ 9º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Por fim, a Lei Orgânica Municipal de Nova Esperança do Sudoeste – PR acrescenta sobre o tema:

Art. 81 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto.

§ 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorializadas.

§ 6º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual.

Em consonância, a Lei Complementar n.º 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe acerca das exigências da Lei orçamentária Anual:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 8º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § P do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Isto posto, percebe-se que o Projeto da Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes orçamentárias e no Plano Plurianual.

Em análise aos anexos do Projeto de Lei observa-se que há previsão orçamentária para o pagamento de precatório e de RPV – Requisição de Pequeno Valor, nas seguintes dotações:

Estado do Paraná Prefeitura Mun. Nova Esper. do Sudoeste		Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas Exercício de 2020 - Anexo 2, da Lei 4.320/64		
Unidade Gestora.....	CONSOLIDADO			
Orgão.....	03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO			
Unidade Orçamentária:	03.01 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO			
Código	Especificação	Desdobramento	Grupo de Natureza da Despesa	Natureza da Despesa
3.0.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES			4.323.647,00
3.1.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		2.679.347,00	
3.1.90.00.00.0000	APLICAÇÕES DIRETAS		2.679.347,00	
3.1.90.11.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	2.276.347,00		
3.1.90.13.00.0000	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	398.000,00		
3.1.90.16.00.0000	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	5.000,00		
3.3.00.00.00.0000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.644.300,00	
3.3.22.00.00.0000	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A UNião		2.500,00	
3.3.22.93.00.0000	INDENIZACOES E RESTITUICOES	2.500,00		
3.3.30.00.00.0000	TRANSFERENCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL		3.000,00	
3.3.30.93.00.0000	INDENIZACOES E RESTITUICOES	3.000,00		
3.3.90.00.00.0000	APLICAÇÕES DIRETAS		1.638.800,00	
3.3.90.14.00.0000	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	20.000,00		
3.3.90.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO	160.000,00		
3.3.90.33.00.0000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	5.000,00		
3.3.90.36.00.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	5.000,00		
3.3.90.39.00.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	765.000,00		
3.3.90.40.00.0000	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - TI	210.000,00		
3.3.90.47.00.0000	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	465.800,00		
3.3.99.91.00.0000	SENTENCAS JUDICIAIS	8.000,00		
4.0.00.00.00.0000	DESPESAS DE CAPITAL			152.350,00
4.4.00.00.00.0000	INVESTIMENTOS		152.350,00	
4.4.22.00.00.0000	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A UNião		1.350,00	
4.4.22.93.00.0000	INDENIZACOES E RESTITUICOES	1.350,00		
4.4.32.00.00.0000	EXECUÇÃO ORC. DELEGADA A ESTADOS E AO DISTR. FEDERAL		1.000,00	
4.4.32.93.00.0000	INDENIZACOES E RESTITUICOES	1.000,00		
4.4.90.00.00.0000	APLICAÇÕES DIRETAS		150.000,00	
4.4.90.51.00.0000	OBRAS E INSTALAÇÕES	50.000,00		
4.4.90.52.00.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	50.000,00		
4.4.90.61.00.0000	ADQUIZIÇÃO DE IMÓVEIS	50.000,00		
Total da Unidade Orçamentária				4.475.997,00
Total do Órgão				4.475.997,00



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Estado do Paraná
Município de Nova Esperança do Sudoeste Exercício de 2026 - Anexo 2, da Lei 4.320/64
Unidade Gestora: CONSOLIDADO
Órgão: 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Unidade Orcamentaria: 04.01 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FAZENDA

Código	Especificação	Desdobramento	Grupo de Natureza da Despesa	Natureza da Despesa
3.0.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES			3.859.500,00
3.1.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		2.590.000,00	
3.1.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		2.590.000,00	
3.1.90.11.00.0000	VERGUMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.180.000,00		
3.1.90.13.00.0000	CONTRIBUICOES PATRONAIS	210.000,00		
3.1.90.91.00.0000	SENTENÇAS JUDICIAIS	1.200.000,00		
3.2.00.00.00.0000	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		1.140.000,00	
3.2.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		1.140.000,00	
3.2.90.21.00.0000	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	1.140.000,00		
3.3.00.00.00.0000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		129.500,00	
3.3.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		129.500,00	
3.3.90.14.00.0000	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00		
3.3.90.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO	23.000,00		
3.3.90.36.00.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	1.500,00		
3.3.90.39.00.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	25.000,00		
3.3.90.40.00.0000	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - PJ	70.000,00		
4.0.00.00.00.0000	DESPESAS DE CAPITAL			2.470.000,00
4.4.00.00.00.0000	INVESTIMENTOS		20.000,00	
4.4.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		20.000,00	
4.4.90.52.00.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00		
4.6.00.00.00.0000	AMORTIZACAO DA DÍVIDA		2.450.000,00	
4.6.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		2.450.000,00	
4.6.90.71.00.0000	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	2.450.000,00		
Total da Unidade Orcamentaria				6.329.500,00
Total do Órgão				6.329.500,00

Estado do Paraná
Município de Nova Esperança do Sudoeste Exercício de 2026 - Anexo 2, da Lei 4.320/64
Unidade Gestora: CONSOLIDADO
Órgão: 05 DEPTO MUNIC DE SAUDE
Unidade Orcamentaria: 05.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Código	Especificação	Desdobramento	Grupo de Natureza da Despesa	Natureza da Despesa
3.0.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES			12.562.500,00
3.1.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		6.609.500,00	
3.1.71.00.00.0000	TRANSFERENCIAS A CONSR. PUBLICOS		280.000,00	
3.1.71.70.00.0000	MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO			
3.1.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS	280.000,00		
3.1.90.11.00.0000	VERGUMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	5.446.500,00		
3.1.90.13.00.0000	CONTRIBUICOES PATRONAIS	858.000,00		
3.1.90.16.00.0000	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	25.000,00		
3.3.00.00.00.0000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		5.953.000,00	
3.3.22.00.00.0000	EXECUCAO ORCAMENTARIA DELEGADA A UNIAO		6.000,00	
3.3.22.93.00.0000	INDENIZACOES E RESTITUICOES	6.000,00		
3.3.30.00.00.0000	TRANSFERENCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL		6.000,00	
3.3.30.93.00.0000	INDENIZACOES E RESTITUICOES	6.000,00		
3.3.50.00.00.0000	TRANSF. A INSTITUICOES PRIVADAS S/FINS LUCRATIVOS		10.000,00	
3.3.50.43.00.0000	SUBVENCOES SOCIAIS	10.000,00		
3.3.71.00.00.0000	TRANSFERENCIAS A CONSR. PUBLICOS		185.000,00	
3.3.71.70.00.0000	MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO			
3.3.72.00.00.0000	RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PUBLICO	185.000,00		
3.3.72.00.00.0000	EXECUCAO ORCAMENTARIA DELEGADA A CONSORCIO PUBLICOS		1.508.000,00	
3.3.72.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO	60.000,00		
3.3.72.32.00.0000	MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUICAO GRATUITA	75.000,00		
3.3.72.33.00.0000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	65.000,00		
3.3.72.39.00.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	1.308.000,00		
3.3.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		4.238.000,00	
3.3.90.14.00.0000	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	55.000,00		
3.3.90.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO	905.000,00		
3.3.90.32.00.0000	MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUICAO GRATUITA	192.000,00		
3.3.90.33.00.0000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	5.000,00		
3.3.90.34.00.0000	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DEC. DE CONT. DE TERCEIRIZACAO	480.000,00		
3.3.90.36.00.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	9.000,00		
3.3.90.39.00.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	2.411.000,00		
3.3.90.40.00.0000	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - PJ	135.000,00		
3.3.90.48.00.0000	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	36.000,00		
3.3.90.91.00.0000	SENTENÇAS JUDICIAIS	10.000,00		
4.0.00.00.00.0000	DESPESAS DE CAPITAL			305.500,00
4.4.00.00.00.0000	INVESTIMENTOS		2.000,00	
4.4.22.00.00.0000	EXECUCAO ORCAMENTARIA DELEGADA A UNIAO			

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 044/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 03 de novembro de
2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 03 / 11 / 2025
CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp Do Sudoeste - PR